

Registro: 2021.0000644229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005972-33.2020.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante P. N. M. (ESPÓLIO) e Apelante/Apelado E. DA S. M. J., são apelados H. H. T. J. (ESPÓLIO) e B. A. C. DE S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos a fim de anular a setença, com o retorno dos autos à origem.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 42119

APEL. Nº: 1005972-33.2020.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ

APTE.: EDGARD DA SILVA MONTEIRO JUNIOR APTE.: PIETRO NUNES MONTEIRO (ESPÓLIO)

APDO: HAMILTON HACHIRO TIBA JUNIOR (ESPÓLIO)
APDO.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Acidente de trânsito com resultado morte – Sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte ativa do espólio, sob o argumento de corresponder aos herdeiros a titularidade do direito objeto do processo – Irrazoabilidade – Possibilidade de correção do vício nos termos do art. 317 do CPC – Princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º e 6º do Código de Processo Civil) – Afastamento da extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe – Recursos providos para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem.

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada pelo espólio de Pietro Nunes Monteiro contra o espólio de Hamilton Hachiro Tiba Junior em que se pretende o reconhecimento dos danos morais no valor de R\$ 156.750,00, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido na data de 13/07/2018, o que resultou no óbito de Pietro Nunes Monteiro. Edgard da Silva Monteiro Júnior, pai de Pietro Nunes Monteiro, ingressou nos autos na condição de assistente (pág. 110) e, a pág. 427, foi deferida a denunciação da lide em relação ao Bradesco Auto RE Companhia de Seguros.

A r. sentença de pág. 723, proferida pela magistrada LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO, julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte do espólio de Pietro Nunes Monteiro. Em razão da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignados, apelaram o assistente Edgard da Silva Monteiro Júnior e o espólio de Pietro Nunes Monteiro.

Edgard da Silva Júnior aduz que o falecido não possuía descendentes, razão pela qual os pais, na condição de herdeiros da vítima já



falecida, estão legitimados a acionarem o réu na busca de indenização por danos morais.

Na mesma linha, o espólio de Pietro Nunes Monteiro, representado por sua inventariante e mãe do falecido Sra. Graciela Nunes de Oliveira, pugna pela legitimidade de parte ativa para intentar a ação de reparação por danos morais em decorrência do acidente.

Recursos bem processados, acusando resposta da denunciada Banco Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (págs. 751/754), subiram os autos.

É o relatório.

A insurgência dos apelantes merece guarida.

Com efeito, ainda que se trate de ação ajuizada pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso), é possível a correção do vício a fim de que os herdeiros possam figurar no polo ativo, antes de se cogitar em extinção do processo.

Nesse sentido, o art. 317 do CPC/15 dispõe que, "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício".

No caso concreto, a providência não representa qualquer prejuízo à parte adversária, na medida em que, conforme se observa do andamento dos autos de arrolamento sumário, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões (autos n. 1022445-25.2018.8.26.0564), figuram como herdeiros a mãe do falecido e inventariante, Sra. Graciela Nunes de Oliveira, bem como seu pai Edgard da Silva Monteiro Júnior, nestes autos na condição de assistente.

Cumpre observar que o Novo Diploma Processual adotou o princípio da primazia do julgamento de mérito, segundo o qual o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando e permitindo sua correção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito existente entre as partes. Assim, "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objeto, e fazer o possível para que ocorra" (Fredie Didier Jr., In "Curso de Direito Processual Civil", v. 1, Juspodivm, p. 137).

Nesse sentido, há entendimento do C. STJ sobre o assunto



"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. **NULIDADE** QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL. 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso). 2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio. 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. 4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial. 5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade. 6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal



providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial. 7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC" (REsp 1143968/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/07/2013)

E também: "AGRAVO REGIMENTAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR DA HERANÇA APÓS O SEU FALECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE. 1.- A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus". (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). 2.- Sustenta o agravante que, no caso, o espólio não detém legitimidade para a propositura da ação de indenização por danos morais, tendo em vista que a inclusão indevida do nome do titular do direito nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu após o seu falecimento, razão pela qual não há que se falar em transmissibilidade do direito à reparação patrimonial devida. 3.- Todavia, não lhe assiste razão, pois, ainda que o dano moral pleiteado pela família do falecido constitua direito pessoal dos herdeiros, não transmitido por herança, o que afastaria a legitimidade do espólio para pleiteá-lo, eventual extinção do processo, nesse princípios caso, representaria ofensa aos da economia, celeridade instrumentalidade, na medida em que a simples alteração dos nomes dos autores supriria tal vício. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1126313/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012).

E ainda, "a contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. (...)"Não há falar em



violação do art. 284 do CPC, em se lhes deferindo aos autores prazo para emendar a petição inicial, após o ofertamento da contestação, por isso que a norma instrumental inserta nesse dispositivo legal, à luz da sua própria letra, não estabelece tempo preclusivo qualquer para que o juiz da causa proveja relativamente à perfectibilidade da peça inaugural da ação, o que exclui a invocada violação da lei federal" (STJ-6ª T., REsp 101.013, Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.6.03, DJU 18.8.03)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição,pág. 942).

No mais, considerando-se a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, observo que a legislação processual civil consagra as hipóteses no art. 189, do CPC, estabelecendo que os processos irão tramitar sob essa forma por interesse público (inciso I); quando se tratar de ações de estado, evidenciado, portanto, questões de foro íntimo (inciso II); em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III); que versem acerca de confidencialidade estipulada na arbitragem (inciso IV).

Contudo, verifica-se dos autos que a situação narrada pelas partes não se enquadra às hipóteses de restrição da incidência do princípio constitucional da publicidade, principalmente porque a publicidade dos atos, nem de longe, revela qualquer prejuízo às partes ou à ordem pública, conforme vem reiteradamente decidindo este E. TJSP (e.g., Al. 2227348-48.2018.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 08.11.2018; Al. 2003965-59.2017.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 13.03.2017; e Agravo de Instrumento n. 2136313-70.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 26.06. 2019).

Desta feita, diante da falta dos pressupostos legais, revogo, de ofício, a tramitação em segredo de justiça.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos a fim de anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, revogada a tramitação em segredo de justiça.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora